

PARECERES

Testamento anulável — Sugestão dolosa

Prof. EDUARDO GIRÃO

Como exposição, para que sobre o caso emita parecer, foi-me dado ler, e o fiz atentamente, a petição inicial da ação em que se pleiteia a anulação dos vários testamentos — sete — com que faleceu Da. F.

Narra-se, em síntese, nessa peça judicial, que a testadora morreu quase aos oitenta e oito anos de idade, e que de 10 de Abril de 1934, data do primeiro testamento, ao dia do óbito, 10 de Julho de 1940, assinou ela seis outros testamentos, sem revogar os anteriores.

Acrescenta-se que tais actos não são obra da vontade espontânea e livre da testadora, senão o efeito da dolosa captação de duas filhas suas — Das. M. de L. B. de M. e M. A. B. M., em virtude da qual conseguiram de sua mãe lhes deixasse a metade disponível de seus bens.

Como lograram elas esse resultado, expõe-se também na inicial aludida, havendo as beneficiárias com premeditado e málfico propósito, por meio de intrigas, insídias e falsidades, conseguido afastar da convivência materna todos os demais filhos da morta.

Assim preparado o terreno, e tratando-se de pessoa em idade tão avançada, vítima, além disso, de doença grave — arterio-esclerose — fácil àquelas interessadas foi vencer no seu intento, entregue a testadora, como ficara, ao zelo interessado e

direção exclusiva de suas filhas, com as quais continuara morando.

Conhecida essa exposição, que resumo aqui em breves linhas, completo e corrijo com a citada inicial, dou o parecer solicitado, sobre a validade dos testamentos em apreço.

Faço-o, todavia, sob o pressuposto de que os factos expostos recebam a devida confirmação em juízo.

*
* *
*

Não é a idade, de si só, causa de incapacidade testamentária. Os velhos, mesmo na mais avançada idade, podem testar. Questão haverá, apenas, no averiguar se mantêm integro o espírito, apesar dos anos.

Não é outro o caso focalizado na consulta, com relação a Da. F.. A velhice é moléstia — *senectur est morbus* — e se ela se juntam doenças graves — como a arterio-esclerose — agravando-a, é muito possível resulte daí um estado de incapacidade natural para todos os actos jurídicos e, com razão maior, para testar.

E' essa, porém, uma questão de facto; exige prova.

No velho, em regra, enfraquece a vontade e se quebranta; mal segura se mostra quase sempre quando ao embate de sugestões estranhas que lhe toquem aos sentimentos affectivos.

Não é sem razão que Carlos Maximiliano aconselha:

— “Abroquele-se de cautela vizinha da desconfiança o juiz que examine testamentos feitos na extrema velhice. Pessoas de mais de 75 anos, equilibradas e resistentes à insidia e à sedução, constituem casos excepcionais, e estes se provam com facilidade. Homens transmitem o mais possível à amante e respec-

tiva prole; senhoras cegamente determinam o que lhes ditam padres e freiras". (Direito das Sucessões, I, n. 323, nota I).

Vale dizer: o testamento do velho, em tal idade, envolve já ínsita presunção da própria suspeita, traz consigo, de origem, o indício de uma vontade perturbada, a se revelar sempre que, por exemplo, o testador fere, sem motivos ponderáveis, a igualdade da lei no distribuir os bens entre os filhos.

Realmente, em semelhante procedimento já é de antever uma anormalidade, porque o natural e comum, se todos são filhos, é que a todos dedique o mesmo affecto e deseje o mesmo bem.

Não quero com isso dizer seja vedado ao velho dispor dos seus bens, sem justificar motivos. Bem o pode fazer. Quero, sim, acentuar que a desigualdade na deixa testamentária, sem uma causa razoável, robustece, de si mesma, a suspeita de uma captação.

Leio em Sá Pereira:

— "Não há vontade que não debilite, resistência que não dobre, inteligência que não obscureça, personalidade que não desintegre à ação contínua, deletéria e lenta de uma moléstia cruel, ou a perspectiva da morte". (Dir. da Família, pág. 116).

No caso concreto, a testadora, além de octogenária, tinha a saúde seriamente comprometida.

Teria forças para resistir à sugestão das filhas, quando do convívio materno, por maquinação e intriga delas, havia já afastado os demais filhos?

Não é de crer, e o facto de favorecê-las com tanta largueza nos testamentos, ferindo os outros filhos, e estes pobres, a mim se afigura indicação clara de uma vontade que não agiu por si, mas realmente ao influxo de poder extranho.

Uma circunstância a salientar: porque tantos testamentos, contendo, mais ou menos, as mesmas disposições?

Deixa pensar que as beneficiárias, levando a sua mãe a essa reiteração de actos, visavam ao fortalecimento da deixa apetecida, pela regra de que a união faz a força.

Sucede, porém, não raro, que o excesso de cautelas encobre a fraude ou o dolo; e se frágeis e quebradiços são os fios, inútil será uní-los, porque o feixe participará da mesma fragilidade.

Quais são narrados, os factos se prendem numa predisposição e encaadeamento de que necessariamente haveria de resultar o fim almejado.

Conseguiram as interessadas, insidiosa e calculadamente, afastar de sua mãe os demais filhos.

Foi o primeiro passo.

O caminho estava aberto; nenhum óbice existiria mais impedindo de chegar ao termo. Entregue só às duas filhas, a testadora não podia ter mais vontade própria. Faria necessariamente o que fez, obediente à sugestão de que só elas lhe mereciam os benefícios.

Toma o caso aqui, juridicamente, a feição do dolo contra terceiro, permitindo-me, a propósito, repetir de Tito Prates:

— “A sugestão pode ser dolosa. O dolo nas liberalidades toma aspecto próprio. As manobras dolosas, para conseguir as disposições, consistem em inspirar ou desenvolver, no disponente, desafeição aos seus herdeiros ou àquele em cujo favor ia dispor ou no provocar-lhe, em proveito do doloso, uma afeição fundada em causas fictícias. Se as manobras logram resultado, há sugestão”. (Sucessão Testamentária, n.º 75).

Depois de acentuar com Frugole que a sugestão testamentária não é vício de consentimento, diverso do dolo e da fraude, acrescenta o mesmo mestre:

— “O dolo mau, ao invés, anula a disposição e con-

siste no emprego de meios ilícitos com o fim de lucrar a liberalidade, com prejuízo de terceiros”. (Ob. cit., n. 184).

Conseguido o afastamento dos irmãos, é fácil imaginar os expedientes e artifícios de que se terão prevalecido em detrimento deles as herdeiras favorecidas.

Fácil também é de ver que a testadora, nesse momento, não era mais capaz de ânimo, clarividência e decisão para lhes fugir ao enleio, num golpe à cobiça.

Os testamentos obtidos de tal estado de espírito, não devem, por isso mesmo, ser considerados como obra livre e espontânea da autora aparente.

Estava ela sugestionada e a sugestão, afirma com justeza G. Fanciulir:

— “turva o raciocínio, paraliza o senso crítico e constringe-nos a praticar actos irracionais ou despropositados, dignos de um espírito fraco”. (Exame Pericial Psiquiátrico, pág. 106).

Já o clássico Gouveia Pinto, dizendo ser o testamento um acto da vontade livre, também ensinava:

— “*Voluntatis nostrae justa sententia*: requerendo-se, por isso, que a vontade tenha seu princípio em o espírito do testador, e que seja efeito do seu próprio movimento e deliberação, donde se segue que todas as deliberações captadas por dolo, artifícios, induções fraudulentas e muito mais as extorquidas por medo ou violência, tornam nula a disposição, como é do Direito Romano e se pode ver em L. I, Cod. *Si quis alitestar, prohib vel coeger*, e a L. 2 e 3 ff Cod. (Trat. de Testamentos e Sucessão, anot. por Macedo Soares, cap. VIII, n. 76).

Atendidos os elementos informativos da consulta, não são de aceitar, como de uma vontade livre, os testamentos objectivados.

Convencido fica-se, ao contrário, de que são obra do dolo e da sugestão, sobre um espírito infirme e doente, tendo nisso principalmente a causa determinante.

O dolo habilitou à sugestão. Deu-se o segundo passo; mas não há separá-los, porque congêntos e unificados. A sugestão aqui é dolo também; e no caso, favorecido, aliás, por uma determinação dos factos da mais alta e relevante significação.

E' que, com o forçado afastamento dos filhos da testadora à convivência de sua mãe, ficou esta a morar com as filhas favorecidas, a cuja dominação não era mais possível furtar-se, velha e doente como era, carecendo de auxílio e cuidados, viessem eles, embora, dos artifícios da cobiça.

Tais factos colocaram a testadora em situação irremediável e aflitiva, perfeitamente equiparável ao estado de necessidade, em que a pessoa age premida pelos acontecimentos para evitar mal maior.

A testadora, por amor à vida, dependia agora da assistência e amparo das filhas. Ficara assim, octogenária e doente, à mercê desse apoio interesseiro, a cuja submissão a obrigava a fatalidade das contingências pessoais.

Destarte, nada mais se antepunha à trama da sugestão que, então, tomava já por efeito mesmo das coisas, as vestes de coação moral.

Sim, porque onde se caracterize um estado de necessidade, aí se há-de encontrar, forçosamente, um influxo coactor, gerado pelo medo de um mal presente ou prestes a acontecer.

O violentado cede para evitá-lo.

No estado de necessidade, adverte Cunha Gonçalves:

— “O perigo, ou seja uma *condição de facto*, em que há alguma coisa de sinistro a temer, pode ser determinado, ou pela actividade do homem, ou pelo caso

fortuito, ou pela natureza. E a gravidade do perigo deve ser entendida, não no sentido da irreparabilidade, mas sim da *importância do mal receiado*.

A iminência consiste em o “perigo ser presente, prestes a realizar-se, ou que efectivamente se realiza, pouco importando que seja previsto ou imprevisto”. Todos esses conceitos de perigo, gravidade e iminência devem ser avaliados, não conforme a ideia teórica que deles forma quem tranquilamente está sentado no seu gabinete, mas, sim, num *sentido eminentemente relativo*, isto é, segundo a opinião que deles formou o agente, na própria ocasião em que os factos ocorreram.

Mas em todo o caso é forçoso que tenha ficado em risco a *vida* ou a integridade pessoal de uma pessoa, ou qualquer outro bem de alta importância que ao agente era imprescindível”. (*Apud Carvalho Santos, Cod. Civ. Brasileiro Interp., nota 4 do art. 160*).

Não é preciso esforço para bem compreender que a testadora, na situação em que a puseram as filhas, fatalmente havia de lhes ceder, como cedeu, aos caprichos e exigências, pelo medo do próprio desamparo e instinto de conservação.

Faltavam-lhe, evidentemente, forças para reagir; mas como em todo o velho e doente, — restava-lhe ainda a esperança de prolongar a vida.

E’ de Cícero:

— “Não há pessoa, por mais velha que seja, que não pense poder viver mais um ano”. (Diálogo sobre a Velhice, n. 24).

Queria ainda viver a pobre velhinha e, enquanto vivesse, quantos testamentos lhe exigissem as filhas, ela os assinaria, assim violentada, sem reflexão nem vontade.

— “E” nulo o testamento que foi extorquido por força, *medo*, dolo mau ou engano, por isso que nada há mais contrário à vontade que a força ou o medo”. (Ob. cit., cap. XXIII).

Isto posto, pelas razões expendidas, considero anuláveis os testamentos em causa, senão por incapacidade natural da testadora, pelos vícios de vontade que os infirmam — resultado de uma captação dolosa e moralmente violenta. (Código Civil artigos 92, 98 e 147, n. II).

Sub censura.

Fortaleza, 23 de Maio de 1942.